Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 768/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1802/2018
PROTOCOLO	: 1888207
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PRAZO REGIMENTAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DADOS ESCRITURADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – CONTAS REGULARES.

Demonstradas a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora nas peças e nos anexos que compõem a prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, que possibilitam a confrontação das informações e revelam consonância com as normas contábeis e legislações específicas, as contas de gestão recebem a aprovação desta Corte como contas regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João/MS,** como **contas regulares,** responsabilidade da Prefeita Municipal Senhora **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora *Marceleide Hartemam Pereira Marques*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 21/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 11396/2018 (f. 158/167), atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com a ressalva do não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre as contas do Exercício 2017, encaminhando as aprovações dos Balancetes de Janeiro a Novembro de 2017.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 13108/2018 (f. 168/176), no qual constatou as irregularidades:

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do "Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais" e do "Anexo 18- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa", conforme visto nos subitens 2.2 e 2. 3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa ao responsável, em face do discriminado acima.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho n. 12965/2019 (f. 177/179), no qual verificou que o jurisdicionado não fora

intimado sobre as falhas apontadas pela Auditoria, providência esta necessária para a regular instrução processual, assim sugeriu a intimação do jurisdicionado observando os princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido à irregularidade apontada pela Auditoria e Ministério Público de Contas, determinei a intimação da Prefeita, *Marceleide Hartemam Pereira Marques*, e da Senhora *Elisângela Cáceres do Nascimento*, Ordenadora de Despesas, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 145496/2019 (f. 180/181). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 182/183[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 2736/2020, f. 282/284, a qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

A Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 6407/2020 (f. 286/292), após uma análise da integralidade das contas apresentadas, considerou parcialmente sanada as irregularidades e concluiu que as contas do exercício de 2017 do Fundo em questão encontram-se regulares com ressalva, por conseguinte:

> (...) Verificou-se que foram apresentados os comprovantes de publicação dos Anexos 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, no entanto, os valores constantes na publicação do Anexo 18 encontram-se ilegíveis, motivo pelo qual esta Auditoria considera parcialmente suprida a presente falha.
>
> Verificou-se que foram apresentados os comprovantes de publicação dos Anexos 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais11 e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa12, no entanto, os valores constantes na publicação do Anexo 18 encontram-se ilegíveis, motivo pelo qual esta Auditoria considera parcialmente suprida a presente falha (...).

1.7 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* relatou a análise da Divisão e o parecer da Auditoria e o acompanhou, opinando pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2017, como contas regulares com ressalva, (Parecer n. 387/2021, f. 293/298), tendo em vista a

[1] Termos de Intimações n. 6895 e 6899/2019, de 13 de maio de 2019.

apresentação de publicação de demonstrativos contábeis com valores ilegíveis (Anexo 18), e a manifestação do Conselho Municipal apresentada com assinatura de apenas alguns de seus membros, sem o ato legal de suas nomeações.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João/MS, exercício de 2017, tendo como responsável a Senhora *Marceleide Hartemam Pereira Marques*, Prefeita Municipal.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão de Contas, em sua análise, concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva, uma vez que as irregularidades anteriormente apontadas foram parcialmente sanadas com a remessa dos novos documentos em decorrência da intimação endereçada aos responsáveis (f. 189/279).

No entanto, as contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se aprecia foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João/MS, como **CONTAS REGULARES,** responsabilidade da Prefeita Municipal Senhora *Marceleide Hartemam Pereira Marques*, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;